

LEI Nº 421, de 17 de maio de 2004.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Dona Inês/PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **sanciono** a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais das Administrações direta, indireta e autarquia do Município de Dona Inês/PB.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida

em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor na estrutura organizacional.

Parágrafo único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO CAPÍTULO I DO PROVIMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira, salvo exceções previstas em lei;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

Parágrafo único – as atribuições e a natureza do cargo podem justificar o estabelecimento, em lei, de requisitos específicos.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante Portaria e/ou Ato da autoridade competente.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V – aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - recondução.



SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9° - A nomeação far-se-á:

 I – em caráter efetivo, quando se destinar ao provimento de cargos efetivos, isolados ou de carreira;

 II – em comissão, quando se destinar ao provimento de cargos de confiança.

Parágrafo único - Somente por lei serão criados cargos efetivos e em comissão e estabelecida a remuneração correspondente.

Art. 10º - A nomeação para cargo efetivo, de carreira ou isolado, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos o prazo de validade e a ordem de classificação.

Parágrafo único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos por lei específica.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11° - O concurso de provas ou de provas e título para provimento de cargos efetivos será disciplinado, conforme a lei, em edital.

§ 1º - O Edital será publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Município, e, por extrato, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, devendo explicitar, no mínimo:

I – requisitos de inscrição;

II – calendário de inscrições;

III – indicação do cargo objeto do concurso com suas respectivas vagas.

§ 2º - Aos portadores de deficiência, serão reservados vagas correspondente a 5% (cinco) por cento do total oferecido.

Art. 12º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da administração.

Parágrafo único – Não se abrirá novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior cuja validade não tenha expirado.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

- Art. 13º A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, atendidas as exigências legais.
 - § 1° É competente para dar posse:
 - I O Chefe do Poder Executivo.
- § 2º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da Portaria e/ou Ato de provimento.
- § 3° A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado, uma única vez e até o máximo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo previsto no parágrafo anterior, a critério da autoridade competente.
 - § 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.
- § 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- § 6° Será tornado sem efeito a Portaria e/ou Ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.
- Art. 14º A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção oficial para aferir aptidão física e mental exigida.



Art. 15º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º - É de 15 (quinze) dias contados da posse, o prazo para o servidor entrar em exercício.

§ 2º - Se não entrar em exercício o servidor será exonerado do cargo.

§ 3º - O acesso ao exercício será assegurado pela autoridade competente do órgão, ou da entidade para onde for nomeado ou designado o servidor.

Art. 16º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão devidamente registrados nos assentos funcionais do servidor.

Art. 17º - a promoção não interrompe o tempo de exercício.

Art. 18º - A autoridade competente fixará prazo de até 30 (trinta) dias, notificando o interessado, para retomada do exercício, e sua nova lotação, pelo servidor removido, redistribuído, requisitado, cedido ou designado para exercício interino.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo será contado

durante licença ou afastamento legal.

Art. 19º - A jornada máxima semanal de trabalho é de quarenta e quatro horas respeitada duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente.

Parágrafo único - O ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 107, podendo ser convocado sempre que houver interesse para a Administração.

Art. 20° - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo iniciará estágio probatório de 03 (três) anos, durante os quais serão avaliadas a aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – iniciativa;

IV – produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor será submetida a decisão da autoridade competente, inclusive para os efeitos legais subsequentes.

§ 2º - A avaliação de desempenho será realizada de acordo com as normas aplicáveis, sem prejuízo da continuidade de apuração de fatores enumerados nos

incisos I a V deste artigo.

§ 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado após

o devido processo legal.

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas às licenças e afastamento previstos nos artigos 76, incisos I a IV, e 86.

§ 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas nos artigos 78, 79 e 81.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 21º - O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargos de provimento efetivo e aprovado em estágio probatório adquirirá estabilidade após três anos de efetivo exercício no serviço público.

Art. 22° - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, em que lhe seja

assegurada ampla defesa.



SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Art. 23 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

 ${\sf I}$ – por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II – no interesse da Administração, desde que cumulativamente:

a) o servidor a tenha solicitado;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado

para concessão da aposentadoria.

§ 3º - No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo o servidor

exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º - O servidor que retornar a atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer.

§ 5º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24° - O aposentado que já tiver atingido o limite de idade para aposentadoria compulsória não tem direito à revisão.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 25° - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Será aposentado o servidor que, durante o processo de readaptação

for julgado incapaz, para o serviço público.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26º - A reintegração é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado ou ao cargo resultante da transformação deste último, em decorrência de decisão judicial ou de decisão administrativa resultante de revisão prevista no artigo 158.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em

disponibilidade, observado o disposto nos artigos 28 e 29.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo que exerceu anteriormente, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 27º - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração deferida a anterior ocupante.





Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo de origem, observar-se-á o disposto no artigo 26, § 2º.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 28º – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com anteriormente ocupado.

Art. 29º - O Setor de Pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos do Poder Executivo

Municipal.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no § 3º, do art. 35, o servidor posto em disponibilidade ficará lotado na secretaria geral até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 30° - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não retornar ao exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 31º - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento;

Art. 32º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou

de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando insuficiente a avaliação de desempenho relativa ao estágio

probatório;

 II – quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 33º - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de

confiança dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 34º - Remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I – de ofício, no interesse da administração;

II – a pedido, a critério da administração;





SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

- **Art. 35º** Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados os seguintes preceitos:
 - I interesse da administração;
 - II equivalência de vencimento;
 - III manutenção da essência das atribuições do cargo;
 - IV vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das
- atividades;
- V mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.
- § 1º A redistribuição "ex offício" para ajustamento da força do trabalho as necessidades de serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
- § 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos dar-se-á mediante portaria e/ou ato da autoridade competente.
- § 3º Nos casos de reorganização ou de extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 28 e 29.
- § 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da secretaria geral.
- § 5º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 36º Os substitutos de servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança serão indicados através de portaria e/ou ato pela autoridade competente.
- § 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupe, o exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, nos afastamentos, nos impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.
- § 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou da função de direção ou de chefia, nos casos de afastamento ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.
- Art. 37° O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 38º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.



- **Art. 39º** Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.
 - § 1º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.
- § 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa do de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 85.
- § 3º Ressalvadas as exceções legais, o vencimento do cargo efetivo é irredutível.
- **Art. 40°** A remuneração do servidor, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá ultrapassar o teto fixado na Constituição Federal para o serviço público municipal e será disciplinado em lei municipal.

Art. 41° - O servidor perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, às ausências não justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o artigo 87 e 88, e às saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único – A critério da chefia imediata, as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas e consideradas como efetivo exercício.

Art. 42º - Salvo por imposição legal ou por mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou o provento.

Parágrafo único – Mediante solicitação do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração.

- **Art.** 43° As reposições e as indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, e pagas no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do responsável.
- § 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a dez por cento nem superior a trinta por cento da remuneração, do provento ou da pensão.
- § 2º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento à decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida os montantes devidos serão atualizados na forma da lei até a data da reposição.
- Art. 44°- O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único – A não quitação do débito, no prazo fixado no caput deste artigo, implicará a sua inscrição na dívida ativa e a cobrança, inclusive por via judicial.

Art. 45° - O vencimento, a remuneração e o provento só poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, decorrente de decisão judicial nos casos de prestação de alimentos.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

- **Art. 46°** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
 - I Indenizações;
 - II Gratificações;
 - III Adicionais.
 - § 1º As vantagens não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.
- § 2º Somente por lei, serão criadas vantagens, fixados os respectivos valores e estabelecidas as condições de percepção.
- Art. 47º As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título e idêntico fundamento.



SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 48° - Constituem indenizações ao servidor:

I - Diárias;

II - Transporte.

Art. 49° - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em lei e atualizados pela forma que esta determinar.

SUB-SEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 50° - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e a diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com estadia, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida

conforme dispuser lei municipal específica.

§ 2º - Não se concederá diária:

I – quando o Município custear diretamente as despesas extraordinárias cobertas por diárias;

Art. 51° - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituir-las integralmente, no prazo de dois dias úteis.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor de que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no caput deste artigo.

SUB-SEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 52º - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO

Art. 53º - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

I – gratificação pelo exercício de função;

II – gratificação natalina;

III - gratificação de produtividade e de tempo integral;

IV – gratificação de atividades especiais;

V - gratificação pelas férias;

VI – gratificação adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas

ou penosas;

VIII – gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

IX – gratificação pelo trabalho noturno;

X - adicional de representação;

XI – adicional por tempo de serviço.

H



SUB-SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 54º - Ao servidor ocupante de cargo efetivo é devida à retribuição pelo exercício de função de chefia ou de assessoramento.

SUB-SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 55º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 avos (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês

integral.

Art. 56º - A gratificação será paga até o final do mês de dezembro de cada ano, podendo uma parcela de 50% (cinqüenta por cento) ser adiantada no mês de junho.

Art. 57º - O servidor exonerado perceberá gratificação natalina proporcional aos meses de exercício efetivo, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 58º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de

qualquer outra vantagem pecuniária.

SUB-SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E DE TEMPO INTEGRAL

Art. 59º - A gratificação de produtividade destina-se a incentivar o servidor a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas.

Art. 60º - A gratificação de tempo integral será concedida ao servidor cujo expediente exceder a jornada de trabalho normal prevista na legislação pertinente.

SUB-SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 61º - A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes as atribuições dos respectivos cargos e que impliquem na sua dedicação exclusiva ao serviço e/ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Prefeito do Município.

SUB-SEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art 62° - Mediante solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, a gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período correspondente as férias.

SUB-SEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 63º - Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas fazem jus à gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

Parágrafo único - O direito à gratificação de insalubridade e de periculosidade ou atividades penosas cessa com a eliminação das condições ou dos

riscos que deram causa a sua concessão.





Art. 64º - Haverá permanente controle da atividade de servidores em

operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único – Enquanto durar a gestação e lactação a servidora gestante ou lactante será afastada das operações e dos locais mencionados neste artigo e passará a exercer suas atividades em local salubre e serviço não penoso e não perigoso, sem prejuízo da remuneração.

Art. 65° - Na concessão da gratificação de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as disposições da legislação

específica.

Art. 66° - Os locais de trabalho, com instalações de raio x ou de substâncias radioativas e os servidores que operam os respectivos aparelhos e instrumentos serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses da radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão

submetidos a exames médicos periodicamente.

SUB-SEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 67º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50

% (cinqüenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Art. 68º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho diária.

Art. 69º - Havendo necessidade de trabalho em dias feriados e/ou não úteis, o servidor convocado receberá em dobro considerando-se o valor do dia normal de

trabalho.

SUB-SEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Art. 70° - O Serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

SUB-SEÇÃO IX DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO

Art. 71º - O adicional de representação é a vantagem concedida por ato da autoridade competente em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos.

SUB-SEÇÃO X DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 72º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

Parágrafo único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o anuênio.

Щ

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 73° - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - O direito às férias se perfaz a cada 12 (doze) meses de efetivo

serviço.

§ 2° - O gozo de férias, observado o interesse público, dar-se-á até o vigésimo quarto mês após a aquisição do direito de que trata o § 1° deste artigo.

§ 3º - É vedada a compensação de faltas ou afastamentos legais com os

dias correspondentes ao período de férias.

§ 4º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional

de férias.

Art. 74° - As férias anuais do servidor que opera, direta ou permanentemente, com aparelhos de raios X ou substâncias radioativas, serão de quarenta dias, gozadas 20 (vinte) dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, proibido o parcelamento ou a acumulação.

Art. 75° - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou de comoção interna, por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade ou por outra necessidade de serviço público

assim declarada em lei.

Parágrafo único – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

CAPITULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76° - Conceder-se-á ao servidor licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – por motivo de afastamento do cônjuge ou do companheiro;

III – para o serviço militar;

IV – para atividade política;

V - para capacitação, treinamento reciclagem e aperfeiçoamento;

VI – para tratar de interesse particular;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - É assegurada a remuneração do cargo efetivo durante as licenças

previstas nos incisos I e VII deste artigo.

§ 3º - Será objeto de regulamentação a licença prevista no inciso VII deste

artigo.

Art. 77º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 78º - Poderá ser concedido licença ao servidor por motivo de doença, comprovada por junta médica oficial, do cônjuge, do companheiro, dos ascendentes, dos descendentes, do padrasto, da madrasta, do enteado ou dependente que viva às suas expensas devidamente indicado no registro funcional.



§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do artigo 41.

§ 2º - a licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, mediante novo parecer da junta médica oficial e, excedido estes prazos, sem remuneração e contagem de tempo de serviço, renovado o exame por junta médica a cada sessenta dias

§ 3º - A licença de que trata este artigo não poderá ser repetida sem interstício mínimo de 12 (doze) meses.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 79º - Poderá ser concedido licença não remunerada e sem contagem de tempo de serviço, para que o servidor acompanhe cônjuge ou companheiro durante exercício de mandato eletivo dos poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 80º - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único – Concluído o serviço militar o servidor terá 30 (trinta) dias não remunerados, para assumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 81° - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a mandato eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a mandato eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte a eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos somente pelo período de três meses.

§ 3º - O servidor que tiver direito à licença prevista neste artigo afastar-seá do cargo, mediante comunicação escrita ao chefe imediato a quem incumbe encaminhar o expediente ao Chefe do Poder Executivo, para efeito de concessão de licença.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO, RECICLAGEM E APERFEIÇOAMENTO.

Art. 82º - Como dispuser a legislação específica, o servidor no interesse da Administração, afastar-se-á do exercício do cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento.



SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 83º - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, a licença para trato de assunto particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, prorrogável uma única vez, por igual período, sem remuneração e sem contagem do tempo de serviço.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 84º - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de três por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 85° - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro Órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante portaria e/ou ato da autoridade

competente, devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 86° - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do

cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar entre sua remuneração e a do mandato eletivo;

III - investido no mandato de Vereador:

 a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do mandato eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendolhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social, como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

M



CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 87º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: I – por 01 (um) dia, para doação de sangue devidamente comprovada;

II – por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor, mediante comprovação;

III – por até 08 (oito) dias em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua tutela e irmãos;

IV - por até 05 (cinco) dias consecutivos, no caso do homem, pelo nascimento de filhos;

V – por até 08 (oito) dias consecutivos em razão de casamento.

Art. 88º - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

OARÍTUU O VIII

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 89º - O tempo de serviço do servidor municipal é computado de acordo e para os fins previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único – A contagem de averbação do tempo de serviço do servidor, para fins previdenciários, serão regulamentados por lei municipal específica.

Art. 90° - Além da ausência ao serviço prevista no artigo 88°, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias:

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado, do Município e do Distrito Federal;

III – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

- IV desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou Distrito Federal;
 - V júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por convocação para serviço militar.

Art. 91° - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado a União, ao Estado e Município;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor,
 com remuneração;

III – a licença para atividade política;

§ 1º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um órgão ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 92º - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo. Ly



Art. 93° - O requerimento será dirigido à autoridade competente, para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 94º - Cabe pedido de reconsideração, não renovável, à autoridade que

houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 95° - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que

tiver imediatamente subordinado o requerente;

Art. 96º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 97º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da

autoridade competente.

Parágrafo único – Em caso de acolhimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 98° - O direito de requerer prescreve:

 I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro

prazo for fixado em lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 99º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis,

interrompem a prescrição.

Art. 100° - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada

pela Administração.

Art. 101º - Para o exercício do direito de petição, são assegurados ao servidor ou a procurador por ele constituído, na repartição, vistas do processo ou documento.

Art. 102º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste

Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 103º - São deveres dos servidores:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quanto manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

del



b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades

praticadas contra a Administração de que tiver ciência;

VII – zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sob assunto da repartição e em particular dos que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

IX – manter conduta compatível com a moralidade, inclusive administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 104º - Ao servidor é proibido:

I – referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e aos atos ou documentos da Administração Municipal, podendo, entretanto, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização dos serviços;

II – retirar, modificar, substituir documentos, sem prévia anuência da

autoridade competente, ou dá causa ao seu extravio;

 III – expedir documento ou prestar informação, em desacordo parcial ou total com a verdade;

IV – obter proveito pessoal ou favorecer outrem, em razão do cargo ou função pública;

 V – coagir ou aliciar servidores ou usuários do serviço com objetivo de natureza político-partidária ou de apoio à greve;

VI – participar do capital social, da diretoria, da gerência, da administração,

do conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade privada:

a) contratante, convenente, permissionária ou concessionária de serviço público;

b) prestadora ou fornecedora de serviço ou bem de qualquer natureza a qualquer órgão ou entidade municipal.

VII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

VIII – pleitear, em proveito de terceiro, junto a órgão ou entidade municipal como procurador ou intermediário;

IX – pleitear ou receber benefícios indevidos em razão do cargo ou função;

 X – revelar fato ou informação de que deva guardar sigilo em razão do cargo ou função, salvo as exceções legalmente determinadas ou autorizadas;

XI – retirar, empregar ou utilizar bem ou serviço do município em benefício próprio ou de terceiro;

XII – desatender às regras constitucionais e legais para o exercício do direito de greve no serviço público;

XIII – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

XIV - recusar fé a documentos públicos legitimamente expedidos;

 XV – opor resistência injustificada ao andamento oportuno do processo, procedimento ou serviço;

XVI – cometer atribuição à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei;

M



XVII – comprometer a imagem do serviço público mediante conduta ou procedimento inadequado ou desidioso;

XVIII – exercer quaisquer atividades incompatíveis, inclusive quanto ao horário de trabalho, com o exercício do cargo ou função;

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados;

XX – Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 105º - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação de remuneração.

Art. 106° - O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado daqueles, percebendo apenas a remuneração do cargo em comissão.

Parágrafo Único – A acumulação de cargo, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação de compatibilidade de horário.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 107º - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 108º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - Somente na falta de outros bens que assegurem a execução do débito por via judicial, a indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 43º.

§ 2º - A Assessoria Jurídica Municipal promoverá ação regressiva quando for condenada em virtude de dano causado por servidor a terceiro.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 109º - A responsabilidade penal resulta de crimes e contravenções praticados pelo servidor nessa qualidade.

Art. 110º - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 111º - As sanções civis, penais e administrativas são independentes entre si e poderão cumular-se.

Art. 112º - A responsabilidade administrativa do servidor só será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 113º - São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III - demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 114º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstancias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.





Art. 115º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 104º, incisos XIII, XIV, XV, XVI, e observância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifica imposição de penalidade mais grave.

Art. 116º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - O servidor será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, quando não se submeter, no prazo que lhe for assinado, à inspeção médica justificadamente determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) da remuneração diária por dia de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em

serviço.

§ 3º - A suspensão de até 15 (quinze) dias por qualquer uma das proibições mencionadas no artigo 104º desta Lei, independe de inquérito administrativo.

Art. 117º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo a que teve acesso em razão do cargo;

X – lesão ou dano ao patrimônio do Município;

XI – corrupção ativa ou passiva;

XII – acumulação ilegal da remuneração;

XIII - transgressão dos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XI e XVII do artigo 104º.

Art. 118º - Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de remuneração e/ou de proventos a autoridade a que se refere o artigo 128º notificará o servidor, para apresentar opção por uma das remunerações, no prazo improrrogável de cinco dias, contados da data da ciência, e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para apuração da irregularidade e aplicação das medidas cabíveis, observado o seguinte:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores estáveis e simultaneamente indicar a autoria e a

materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º - A identificação se dará pelo nome e matrícula do servidor, e caracterização da materialidade, pela indicação dos cargos, empregos ou funções públicas remunerados cumulativamente, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho, do correspondente Regime Jurídico e outros elementos, eventualmente disponíveis.

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a aplicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observando, no que couber no disposto nos artigos 148º e 149º.

§ 3º - Apresentada à defesa, a comissão elaborará relatório contendo:

I - resumo das principais peças;



II – opinião conclusiva sobre a legalidade ou não da situação objeto do procedimento;

III – indicação do dispositivo legal em que se funda a conclusão.

§ 4º - Com o relatório, os autos do processo serão encaminhados à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 5° - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3° do artigo 152°.

§ 6º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa fé e implica, automaticamente, pedido de exoneração do outro cargo

ou função.

- § 7º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má fé, aplicar-se-á a pena de demissão ou cassação de aposentadoria, conforme o caso, em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal de remuneração, assim considerado o cargo ou os cargos ocupados posteriormente à investidura inicial.
- § 8º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstancias o exigirem, a juízo da autoridade instauradora.

§ 9º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta lei.

Art. 119º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 120º - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 33º será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 121° - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 117°, implicam a indisponibilidade dos bens e/ou ressarcimento ao erário, na forma da lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 122º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 117º, inciso XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura

em cargo público pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 117º, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 123º - Configura abandono de cargo a ausência não autorizada ou

injustificada do servidor por 30 (trinta) dias consecutivos ou mais.

Art. 124° - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos.

Art. 125° - Na apuração de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual, também será adotado, no que couber, o procedimento sumário, a que se refere o artigo 118°, observando-se, para indicação da materialidade, o seguinte:

I – na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período

de ausência intencional do servidor ao serviço, 30 (trinta) dias ou mais;

II – no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço, sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos.

Art. 126º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

 I – pela autoridade que nomeou, concedeu a aposentadoria ou pôs em disponibilidade, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; Ly



II - Pela mesma autoridade administrativa mencionada no inciso anterior

quando se tratar suspensão igual ou superior a 30 (trinta) dias;

III – Pelos diretores de departamento e outras autoridades na forma dos respectivos regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 127º - A prescrição da ação disciplinar se dará em:

 I – 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar

interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa e o contraditório ao acusado.

Art. 129º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que formuladas por escrito, contendo a identificação e o endereço do denunciante.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 130º - Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo correspondente;

II – aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30
 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 131º - Será obrigatoriamente instaurado processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidade de servidor por ilícito sujeito à imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de cargo em comissão.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 132º - Como medida cautelar, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, fundamentadamente, determinar o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável uma só vez, por igual prazo, se não concluído o processo.



CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 133º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições de cargo em que se encontre investido.

Art. 134º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por três servidores efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente, devendo este ser ocupante equivalente ou superior ao do indiciado.

§ 1º - Não poderão participar da comissão de sindicância ou de inquérito:

I – cônjuges ou companheiros, parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, dos membros das comissões ou do acusado.

Art. 135º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão

caráter reservado.

Art. 136º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

 II – inquérito administrativo, compreendendo instrução, ampla defesa, contraditório e relatório;

III – julgamento;

Art. 137º - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstancias o exigirem.

§ 1º - sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos

seus trabalhos.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 138º - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado à ampla defesa e a utilização dos meios e dos recursos admitidos em direito.

Art. 139º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como

peça informativa da instrução.

Parágrafo único – Se à sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 140° - Na fase do inquérito, a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, e recorrerá, quando necessário, a técnicos e a peritos para completa elucidação dos fatos.

Art. 141° - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único – O presidente da comissão poderá denegar, fundamentadamente, pedidos, inclusive de prova pericial, considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 142º - As testemunhas serão intimadas a depor pelo presidente da

comissão, o qual anexará aos autos prova da intimação.

Parágrafo único – No caso de servidor público, sua intimação será, com a antecedência necessária, comunicada ao chefe da repartição onde servir, com indicação de dia, hora e local marcados para inquirição.

Art. 143º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.



- § 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, preservada a incomunicabilidade.
- § 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes envolvidos.
- Art. 144º Concluída a inquisição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 142º e 143º.
- § 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, preservada a incomunicabilidade, e, sempre que divergirem, em suas declarações sobre fatos ou circunstancias, será promovida a acareação entre os divergentes.
- § 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e nas respostas, facultando-se-lhe, porém, reperguntas e reinquirições, por intermédio do presidente da comissão.
- Art. 145° Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos aos do processo principal, após a expedição do laudo pericial.

- Art. 146º Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vistas dos autos do processo na repartição.
- § 2º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, lavrado pelo servidor encarregado de fazê-la e assinado por duas testemunhas.
- § 3º Havendo mais de um indiciado, o prazo estabelecido no parágrafo anterior será comum.
- § 4º O prazo de defesa poderá ser suspenso para execução de diligências reputadas indispensáveis, retornando-se suas contagens no termino destas últimas.
- § 5º O prazo para realização de diligencias não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias.
- Art. 147º O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Art. 148º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado no Diário Oficial do Município, do Estado e/ou jornal de grande circulação no Estado para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da última publicação do edital.

- Art. 149º Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- Parágrafo único A revelia será declarada por termo, nos autos do processo, e, em seguida, a autoridade instauradora deste designará um funcionário efetivo com cargo igual ou superior ao do indiciado, para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa prévia.
- Art. 150° Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.
- § 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
- § 2º Reconhecida à responsabilidade do servidor a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



Art. 151º - Os autos do processo disciplinar, com o relatório da comissão, serão remetidos à autoridade que determinou a instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 152º - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento dos autos do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 153º - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando for

contrário a prova dos autos.

Parágrafo único – Quando a autoridade julgadora entender, motivadamente, que o relatório da comissão contraria a prova dos autos, poderá:

I – se houver sugestão de aplicação de pena, isentar o servidor de

responsabilidade, atenuar a pena ou agravá-la;

 II – se houver conclusão pela inocência do servidor, aplicar a este a pena considerada compatível com a natureza da infração cometida.

Art. 154º - Verificada a ocorrência de vício, a autoridade que determinou a

instauração do processo:

I – se insanável, declarará a nulidade total e determinará, no mesmo ato a instauração de novo processo, inclusive, se for o caso, por outra comissão;

II – se sanável, devolverá os autos à comissão para as providências

cabíveis, observados os prazos aplicáveis de acordo com esta lei.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, respondendo, na forma desta lei, pelo atraso, quem a este der causa;

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o

artigo 127º será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 155º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora

determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 156º - Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 157º - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e

cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único – Ocorrida à exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do artigo 32º, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 158º - O processo disciplinar poderá ser revisto, até 05 (cinco) anos contados da aplicação da penalidade, a pedido ou de ofício, se novos fatos ou circunstâncias puderem ensejar o reconhecimento da inocência ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, de ausência ou desaparecimento do

servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será

requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - Observado o prazo previsto no caput, a revisão de oficio será iniciada, motivadamente, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do conhecimento dos fatos ou das circunstâncias referidas no caput.

Art. 159º - No processo revisional a pedido, o ônus da prova cabe ao

requerente.

Art. 160° - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

b



Art. 161º - O requerimento de revisão de processo será dirigido à autoridade que aplicou a pena, e, no caso de deferimento, a revisão será processada no órgão onde tramitou o processo disciplinar, observado o artigo 134º.

Art. 162º - A revisão correrá em apenso ao processo original.

Parágrafo único – Na inicial da revisão a pedido, o requerente pleiteará dia, hora e local para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 163º - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão

dos trabalhos.

Art. 164º - Aplicam-se, no que couber, aos trabalhos da comissão revisora as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 165° - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos

termos do artigo 126º.

Parágrafo único – O prazo para eventuais diligências complementares e julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento dos autos do processo.

Art. 166º - Julgada procedente a revisão, será corrigida ou declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se, no que couber, os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar

agravamento da penalidade.

TÍTULO VI DA PREVIDÊNCIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167º - Aos titulares de cargo efetivos do Município, incluídas as autarquias, e aos estabilizados extraordinariamente no serviço público, por força do disposto no artigo 19º do ADCT da Constituição Federal, é assegurado regime próprio de previdência social de caráter contributivo, mediante Lei Municipal, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 168º - O regime próprio de previdência social atenderá:

- I quanto ao servidor:
- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) licença-maternidade;
- d) auxílio-doença
- II quanto ao dependente:
- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

Parágrafo único – O recebimento de benefícios havidos por fraudes, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 169º - O servidor será aposentado observando-se o disposto na Constituição Federal. ty



SEÇÃO II DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 170° - O salário família é devido ao servidor público de baixa renda, titular de cargo efetivo, conforme teto estabelecido por Lei Municipal.

Art. 171º - O salário-família será devido ao servidor em função dos dependentes que lhe estejam afetos, compreendidos como tais, filho menor de 14 (quatorze) anos, pessoa da mesma idade a ele equiparado e, finalmente, inválido de qualquer idade, assim reconhecido pela perícia médica competente.

Art. 172º - O salário-família poderá ser requerido a qualquer tempo e será devido a partir da data de entrada do requerimento na repartição que tiver de processá-lo

devendo ser anexado ao pedido os seguintes documentos:

 I – certidão de nascimento do filho ou tutela e, para o caso de inválido maior de 14 (quatorze) anos, laudo de invalidez na perícia médica do órgão previdenciário;

II – atestado de vacinação para o menor de 07 (sete) anos;

III – comprovante de freqüência escolar a partir dos 07 (sete) anos.

§ 1º - Para a continuidade do pagamento do benefício o atestado de vacinação deve ser apresentado todo mês de maio, e o de freqüência escolar, nos meses de maio e de novembro de cada ano.

§ 2º - Não será devido o salário-família enquanto a respectiva concessão estiver pendente da apresentação dos documentos previstos neste artigo.

§ 3º - Quando o pedido de salário-família envolver inválido, será

obrigatoriamente instruído por laudo de perícia médica competente.

§ 4º - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados para habilitação ao salário-família, será suspenso o seu pagamento e determinada a reposição ao erário das importâncias indevidamente percebidas, em parcelas não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor, sem prejuízo da instauração do competente processo disciplinar.

SEÇÃO III DA LICENÇA-MATERNIDADE

Art. 173º - Será concedida a licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação,

salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do

parto.

§ 3º - Nos casos de natimorto e aborto, a servidora será submetida a exame médico, que determinará o prazo para seu retorno ao serviço ou recomendará a conversão do afastamento em licença para tratamento de saúde por prazo tecnicamente adequado, superior a 30 (trinta) dias.

Art. 174º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho à uma hora de descanso,

que poderá ser parcelada em dois períodos de meia-hora.

Art. 175º - A servidora que adotar ou obtiver tutela judicial de criança com até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único – No caso de adoção ou de tutela judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.



SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 176º - O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou remuneração.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em

inspeção médica;

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez;

§ 3º - Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do servidor por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua

remuneração;

Art. 177º - O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

SEÇÃO V DA PENSÃO

Art. 178º - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal nos termos do art.40 da Constituição federal.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 179° - É devido auxílio reclusão à família do servidor ativo, observado o disposto em Lei Municipal específica:

 I – dois terços da remuneração, enquanto durar a prisão, se esta tiver ocorrido em flagrante ou tiver sido decretada privativamente por autoridade competente;

 II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, quando a pena não ensejar a perda do cargo.

§ 1º - No caso de absolvição, o servidor terá direito a receber a diferença entre a remuneração integral, se em exercício, e o valor do auxílio reclusão percebido pela família.

§ 2º - O direito ao auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele

em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Art. 180º - O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade do Município e de seus servidores nos termos definidos na Constituição Federal.

Art. 181º - Os benefícios não previstos no artigo 168º desta lei não poderão ser pagos com recursos previdenciários.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 182º - A assistência à saúde do servidor será objeto de lei específica, vedada à utilização de recursos vinculados ao regime próprio de previdência social.

JUD .



TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183º - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 184º - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos sofrer discriminação em sua vida funcional nem se eximir do cumprimento dos seus deveres.

TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 185º - Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores municipais efetivos.

Art. 186° - As disposições sobre os servidores públicos municipais, constante de lei específica e que conflitem com as disposições previstas nesta lei, continuam em vigor até ulterior deliberação.

Art. 187º - Os integrantes do cargo de magistério, ficam submetidos ao regime desta lei e de suas leis específicas.

Art. 188º - Os servidores comissionados, contratados por prazo determinado e/ou excepcional interesse público, ficam submetidos ao regime estabelecido nesta lei e de suas leis específicas.

Art. 189° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais N°s: 209, de 31 de maio de 1994; N° 326, de 01 de março de 2001 e a Lei N° 384, de 10 de dezembro de 2002.

Prefeitura Municipal de Dona Inês/PB, 17 de maio de 2004.

Luiz Jose da Silva

PREFEITO